

25 — Igualdade de oportunidades — em cumprimento da alínea *h*), do artigo 9.º, da Constituição, “a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação”.

26 — Publicitação — nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83 -A/2009, de 22 de Janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação; a partir da data da publicação (no *Diário da República*), na página electrónica da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte e por extracto, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

13 de Maio de 2009. — O Director Regional, *António Joaquim Vieira Ramalho*.

201807737

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

Aviso (extracto) n.º 10036/2009

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do disposto no artigo 96.º do mesmo diploma legal, faz-se público que encontra afixada na sede da DRAP Centro, em Castelo Branco e nas Delegações Regionais de Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda, Gouveia, Viseu, Aveiro, Coimbra, Leiria e Sertã, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro.

Da organização desta lista, cabe reclamação, a interpor no prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

31 de Março de 2009. — O Director Regional, *Rui Salgueiro Ramos Moreira*

201806587

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

Aviso n.º 10037/2009

Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, torna-se pública, em anexo, a lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro 2009.

13 de Maio de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Isabel Caiero Paulino*.

ANEXO

I — Requisitos Legais de Gestão que se aplicam aos beneficiários de pagamentos directos, de pagamentos previstos nas subalíneas *i*) a *v*) da alínea *a*) e nas subalíneas *i*), *iv*) e *v*) da alínea *b*) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, e de pagamentos efectuados a título dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha e do prémio ao arranque da vinha de acordo com os artigos 11.º e 98.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 479/2008, de 29 de Abril

A — Domínio Ambiente

Acto 1 — Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24.04.1999)

Directiva n.º 92/43/CEE, de 21 de Maio, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24.04.1999)

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola

1 — Novas Construções e Infra-estruturas (1)

1.1 — Construção (inclui pré-fabricados)

1.2 — Ampliação de construções

1.3 — Instalação de estufas/estufins

1.4 — Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros

1.5 — Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares

2 — Alteração do uso do solo (2)

2.1 — Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens e floresta) ou outros usos

3 — Alteração da Morfologia do Solo (3)

3.1 — Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens)

3.2 — Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas

3.3 — Extração de inertes

3.4 — Alteração da rede de drenagem natural

4 — Resíduos

4.1 — Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos

4.2 — Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola (4)

(1) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes

c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

(2) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

a) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m

c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(3) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas

(4) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos. Este requisito aplica-se também às explorações que se situam fora da Rede Natura 2000.

Acto 2 — Directiva n.º 80/68/CEE, de 17 de Dezembro, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto)

1 — Resíduos de produtos fitofarmacêuticos (1)

Recolha e concentração dos resíduos de embalagens(2) e de excedentes(3) de produtos fitofarmacêuticos

2 — Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos

2.1 — Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos(4)

(1) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo, estes excedentes, serem mantidos na sua embalagem de origem e concentrados temporariamente na exploração agrícola utilizando, para o efeito os espaços destinados ao armazenamento dos respectivos produtos e posteriormente, proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.

(2) “Resíduos de embalagens” — o definido nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens

(3) “Resíduos de excedentes” — o definido nos termos da alínea *m*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais;

(4) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em lugar resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, de piso impermeabilizado, e a mais de 10 metros de cursos de

água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertilização que tenham um sistema de protecção contra fugas.

Acto 3 — Directiva n.º 86/278/CEE, de 12 de Junho, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho e Declaração de Rectificação n.º 53/2006, de 18 de Agosto)

- 1 — Licença e registo de aplicação
 - 1.1 — Licença para valorização agrícola de lamas de depuração.
 - 1.2 — Registo de aplicação ⁽¹⁾
- 2 — Controlo das distâncias permitidas para aplicação de lamas
 - 2.1 — Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a habitações.
 - 2.2 — Respeita a distância mínima de 200 m, relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público.
 - 2.3 — Respeita a distância mínima de 50 m, relativamente a poços e furos de captação para água de rega.
 - 2.4 — Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a captações de água para consumo humano.
 - 2.5 — Respeita a distância mínima de 50 m (faixa de terreno), relativamente a margem de águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias.
 - 2.6 — Respeita a distância mínima de 30 m (faixa de terreno), relativamente a margem de outras águas navegáveis ou flutuáveis.
 - 2.7 — Respeita a distância mínima de 10 m (faixa de terreno), relativamente a margem de águas não navegáveis nem flutuáveis.
- 3 — Controlo da aplicação de lamas
 - 3.1 — Respeita a ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas ⁽²⁾

⁽¹⁾ Registo da quantidade de lamas aplicadas, por data, em cada parcela.

⁽²⁾ Nos termos da alínea d) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho de 2006.

Acto 4 — Directiva n.º 91/676/CEE, 12 de Dezembro, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decretos-Lei n.º 235/97 e n.º 68/99 e Portarias n.º 1100/2004, n.º 556/03, n.º 557/03, n.º 591/03 e n.º 617/03)

- 1 — Controlo das parcelas adjacentes a captações de água potável
 - 1.1 — Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água
 - 2 — Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica
 - 2.1 — Pavimento das nitreiras impermeabilizado
 - 2.2 — Capacidade da nitreira ⁽¹⁾
 - 2.3 — Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos ⁽¹⁾
 - 3 — Controlo ao nível da parcela
 - 3.1 — Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas ⁽²⁾
 - 3.2 — Boletins de análise (designadamente análise aos efluentes orgânicos*, solo, água* e foliar*) e respectivos pareceres técnicos
 - 3.3 — Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização ⁽²⁾
 - 3.4 — Época de aplicação dos fertilizantes ⁽⁴⁾
 - 3.5 — Limitações às culturas e às práticas culturais ⁽⁵⁾

* — se aplicável consoante o plano de acção e orientação agronómica.

⁽¹⁾ A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para Zona Vulnerável n.º 1, Aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde — nos termos do número 2 e número 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2, Aquífero quaternário de Aveiro — nos termos do número 2 e número 5 do artigo 8.º da Portaria n.º 557/2003 de 14.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3, zona vulnerável de Faro — nos termos do número 2 e número 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4, zona vulnerável de Mira — nos termos do número 2 e número 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 617/2003 de 22.07.2003

⁽²⁾ Ficha de registo de fertilização:

Para Zona Vulnerável n.º 1 — nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2 — nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 557/2003 de 14.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3 — nos termos dos números 4, 6 e 8 do artigo 6.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4 — nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 617/2003 de 22.07.2003

No limite o grupo de parcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola

⁽³⁾ A quantidade de azoto é calculada tendo em consideração a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas (em Kg de azoto por hectare):

Para Zona Vulnerável n.º 1 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 557/2003 de 14.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 613/2003 de 22.07.2003

⁽⁴⁾ Épocas em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes:

Para Zona Vulnerável n.º 1 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 557/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 617/2003 de 22.07.2003

⁽⁵⁾ Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela

Valor do IQFP da parcela	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Culturas horticolas	Zona Vulnerável onde se aplica a limitação
1		Revestimento da entrelinha durante o Inverno.		Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno com vegetação espontânea semeada ou cobertura morta. Para as parcelas com declive $\geq 5\%$ e $< 10\%$: Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. Culturas efectuadas em vala e cômodo.	ZV Aveiro. ZV Mira. ZV Faro.
2	Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de Primavera. Fazer a mobilização do solo aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	São permitidas novas plantações em vala e cômodo. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).		Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socolos; Não mobilização do solo durante o período de Outono / Inverno	ZV Aveiro. ZV Faro.

Valor do IQFP da parcela	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Culturas horticolas	Zona Vulnerável onde se aplica a limitação
3	São permitidas culturas integradas em rotações. São permitidas culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar.	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Efectuar o controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).	Não são permitidas Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socialcos; Não mobilização do solo durante o período de Outono / Inverno.	ZV Aveiro. ZV Faro.
4	Não são permitidas.	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta.)	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo.	Não são permitidas.	ZV Aveiro. ZV Faro.
5	Não são permitidas.	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas.	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas.	Não são permitidas.	ZV Aveiro. ZV Faro.

B - Domínio Saúde Pública, Saúde Animal, Fitossanidade

Acto 5 — Identificação e registo de animais
Área n.º 1 — Regulamento (CE) n.º 21/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006 — Identificação e registo de ovinos e caprinos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED)

1.1 — Existência de RED;
1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.
2 — Preenchimento do RED
2.1 — Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);

2.2 — Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;
2.3 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas);
2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;
2.3.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.4. — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas);
2.4.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.4.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.4.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3 — Identificação de ovinos e caprinos
3.1 — Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com uma marca ou duas marcas auriculares, ou com uma marca auricular e um bolo ruminal, conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004 do Conselho de 17 de Dezembro de 2003.

Área 2 — Directiva n.º 2008/71/CEE, relativa à identificação e ao registo de suínos (Decreto-Lei n.º 142/2006) — Identificação e registo de suínos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED)
1.1 — Existência de RED;
1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Preenchimento do RED
2.1 — Número de suínos presentes na exploração;
2.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas);

2.2.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;
2.2.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.2.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas);
2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

Área 3 — Regulamento (CE) n.º 1760/2000, Regulamento (CE) n.º 911/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006 — Identificação e registo de bovinos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED)
1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.
2 — Base de dados

2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados;
2.2 — Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.

3 — Preenchimento do RED
3.1 — Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;

3.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas);
3.2.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.2.2 — Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;

3.2.3 — Data de saída da exploração;

3.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas);
3.3.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.3.2 — Marca oficial da exploração de origem do animal;

3.3.3 — Data de entrada na exploração.
4 — Identificação dos bovinos

4.1 — Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.

5 — Passaporte
5.1 — O passaporte dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

Acto 6 — Directiva n.º 91/414/CEE, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril e Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro)

1 — Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola

1.1 — Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

1.2 — Existência de registo ⁽¹⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos correctamente preenchido, no ano a que diz respeito.

⁽¹⁾ O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto)

2 — identificação da APV ou AV (n.º de autorização de venda que consta no rótulo)

3 — identificação da cultura onde o produto foi aplicado

4 — identificação da praga / doença

5 — concentração / dose aplicada

6 — data (s) de aplicação

Acto 7 — Directiva n.º 96/22/CE, de 29 de Abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005 de 4 de Novembro)

1 — Tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Resíduos.

2 — Existência de medicamento na exploração após verificação da não conformidade com o livro de registo próprio

Acto 8 — Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

1 — Tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal

2 — Movimentações dos animais durante o período de sequestro

2.1 — Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais

3 — Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração)

3.1 — N.º do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão

4 — Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais na exploração)

4.1 — Trocas Intracomunitárias

N.º do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4.2 — Importações

N.º do Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE animais) emitido pelo Posto de Inspeção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento

Acto 9 — Directiva n.º 85/511/CEE, de 18 de Novembro, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/05, de 5 de Julho)

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 10 — Directiva n.º 92/119/CEE, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 131/2008, de 21 de Julho)

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 11 — Directiva n.º 2000/75/CE, de 20 de Novembro, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/02, de 21 de Maio)

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 12 — Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de Janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

Área n.º 1 — Requisitos relativos à produção vegetal

1 — Registos

1.1 — Existência de registo⁽¹⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto⁽²⁾, no ano a que diz respeito.

1.2 — Existência de registo⁽³⁾ actualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

2 — Processo de Infracção

2.1 — Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar

2.2 — Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal

no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos e do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

(1) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — identificação do cliente

2 — produto / descrição

3 — data de transacção

4 — quantidade de produto

(2) Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transaccionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc).

(3) Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro, entregue na organização de agricultores ou na DRAP da área de localização da exploração agrícola.

Área n.º 2 — Requisitos relativos à produção animal

1 — Registos

1.1 — Existência de registo⁽¹⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor⁽²⁾ ou cliente a quem comprem e ou a quem forneçam determinado produto⁽³⁾

1.2 — Existência e correcto preenchimento do livro de registo de medicamentos ⁽⁴⁾, no ano a que diz respeito.

1.3 — Existência do livro de registo de medicamentos dos últimos 3 anos.

2 — Armazenamento

2.1 — Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais.

2.2 — Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos.

3 — Processo de Infracção

3.1 — Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2 — Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

(1) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — identificação do fornecedor e ou do cliente

2 — produto / descrição

3 — data de transacção

4 — quantidade de produto

(2) No caso dos fornecedores de alimentos para animais esses devem estar devidamente registados e ou aprovados na autoridade competente nacional (DGV).

(3) Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel.. Excluem-se os medicamentos veterinários.

(4) De acordo com os artigos 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho e Despacho n.º 3277/2009, de 26 de Janeiro.

Área n.º 2.1 — Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do acto n.º 12, aplicam-se:

1 — Higiene

1.1 — Os animais produtores de leite, encontram-se em bom estado geral de saúde.

1.2 — Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação

1.3 — Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de instalação e protegidos de parasitas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite.

1.4 — A ordenha é efectuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

2 — Movimentação dos animais durante o período de sequestro

2.1 — A exploração não indemne de brucelose e ou não oficialmente indemne de tuberculose, cumpre as regras de sequestro sanitário.

Área n.º 2.2 — Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do acto n.º 12, aplicam-se:

1 — Higiene

1.1 — Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição directa ao sol

C — Domínio Bem-Estar dos Animais

Acto 13 — Directiva 98/58/CEE do Conselho, de 20 de Julho, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril)

1 — Recursos humanos

1.1 — Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2 — Inspecção

2.1 — Os animais, cujo bem estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspeccionados uma vez por dia;

2.2 — Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3 — Registos

3.1 — Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte ⁽¹⁾;

3.2 — Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.

4 — Instalações e alojamentos

4.1 — Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo;

4.2 — Parâmetros ambientais encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

4.3 — A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

4.4 — Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5 — Equipamento automático ou mecânico

5.1 — Caso a saúde e bem estar dos animais dependerem de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6 — Alimentação, água e outras substâncias

6.1 — Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e necessidades fisiológicas;

6.2 — A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais

7 — Mutilações

7.1 — São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

8 — Processos de reprodução

8.1 — Não serão utilizados processos naturais ou artificiais de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimentos desnecessários aos animais.

⁽¹⁾ Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

Acto 14 — Directiva 2008/119/CE, de 18 de Dezembro, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro)

Para além dos indicadores definidos no acto 13, aplicam-se:

1 — Instalações e alojamentos

1.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre);

1.3 — É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2 — Alimentação

2.1 — São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

Acto 15 — Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho)

Para além dos indicadores definidos no acto 13, aplicam-se:

1 — Instalações, alojamentos e equipamentos

1.1 — São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo;

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.3 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos;

1.4 — São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2 — Problemas comportamentais

2.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

II — Outros requisitos que se aplicam apenas aos beneficiários de pagamentos previstos na subalínea *iv)* da alínea *a)* do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

Acto 16 — Requisitos das zonas classificadas como de protecção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro)

1 — Zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público

1.1 — São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

201806368

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Direcção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte

Aviso (extracto) n.º 10038/2009

O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., faz saber que a empresa Minho Bus — Transportes do Minho, Sociedade Unipessoal, Lda., com sede na Praça da Estação Rodoviária, concelho de Braga, requereu a concessão de uma carreira de passageiros em regime regular entre Balugães e Fragoso (Bouça Grande), ambos do concelho de Barcelos e distrito de Braga, passando por Aparecida, Durrães (Cruz.º), Montezelo (Cruz.º), Tregosa e Barrosas.

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 101.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, todas as entidades interessadas podem manifestar-se sobre a concessão requerida, no prazo de sessenta dias a contar da data da presente publicação, para o que podem consultar o respectivo processo na Direcção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte, sita na Rua do Campo Alegre, 1459 — 1.º, Porto.

30 de Abril de 2009. — O Director Regional, *Joaquim G. Coutinho*.
301744249

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

Aviso n.º 10039/2009

1 — Nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 6.º e artigo 50.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, doravante LVCR e artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que por meu despacho de 13 de Maio de 2009, se procede à abertura de procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República*, para ocupação de três postos de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, abreviadamente RCTFP, do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

2 — Local de trabalho: Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Praça de Londres, n.º 2 — Lisboa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, declara-se que não foi feita consulta à ECCRC atenta a inexistência de reservas de recrutamento e consequente dispensa temporária de consulta.

4 — Caracterização dos postos de trabalho: A constante do artigo 2.º da Portaria n.º 632/2007, de 30 de Maio e correspondentes ao grau de complexidade 3 (anexo à LVCR), designadamente:

a) Prestação de apoio técnico-jurídico aos membros do Governo do MTSS, bem como aos demais serviços do Ministério que não disponham de meios apropriados;

b) Elaboração de pareceres e informações e proceder a estudos de natureza jurídica que não sejam da competência própria de outro serviço;

c) Participação na análise e preparação de projectos de diplomas legais, elaborando os necessários estudos jurídicos;

d) Representação nos processos de contencioso administrativo em que o MTSS seja demandado, praticando todos os actos processuais, nos termos previstos na lei;